

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09823e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**

Gestor: **Egnaldo Piton Moura**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO PCO09823e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DOM MACÊDO COSTA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de DOM MACÊDO COSTA, Sr. **Egnaldo Piton Moura**, exercício financeiro 2020.

## **I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa**, correspondente ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Egnaldo Piton Moura**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 09823e21.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 897/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 15 de outubro de 2021, bem como por meio eletrônico (doc. 109 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

**De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual** expedidos pelas áreas técnicas desta

Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- os Decretos Orçamentários foram publicados de forma intempestiva, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- inconsistências nos registros contábeis;
- Descumprimento do piso salarial profissional nacional de professores, em afronta à Lei nº 11.738/2008;
- insuficiência da Transparência Pública, em afronta à Lei Complementar nº 131/2009;
- ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização de Contratos Administrativos;
- ausência de publicação de Contratos Administrativos, em afronta ao art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;
- não encaminhamento de processos de Dispensa de Licitação ao TCM/BA;
- Inconsistências ou não envio de dados no SIGA.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 110 a 209 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1831/2021 (doc. 211 do e-TCM), concluindo o seguinte:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Egnaldo Piton Moura, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo".

É o Relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

## **CONTAS DE GOVERNO**

### **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

#### **1.1 PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 491, de 11/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

#### **1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 510, de 25/07/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação por meio eletrônico, em 01/08/2019.

### **1.3 ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 513, de 20/12/2019, publicada no Diário Oficial do Município, em 23/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$21.077.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$15.948.000,00 e de R\$5.129.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro apurado;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Através dos Decretos nºs 145/2019 e 146/2019, foram aprovados, respectivamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para o exercício de 2020.

## **2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.912.930,52, sendo R\$4.699.930,52 por anulação de dotações, R\$224.000,00 por superávit financeiro e R\$989.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2020.

Verifica-se que os Decretos foram publicados de forma intempestiva, em descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

#### **2.1.1 – POR ANULAÇÃO**

Os créditos adicionais abertos por anulação de dotações no montante de R\$4.699.930,52, encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

#### **2.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no total de R\$1.069.976,29, utilizando-se das fontes “14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS”, “18 - Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica – 60%)”, “97 – Outras Transferências da União” e “09 – Apoio Financeiro aos Municípios – LC 173, inciso II”, com o devido suporte nas fontes indicadas, encontrando-se dentro do limite estabelecido pela LOA, em cumprimento ao art. 43, da Lei nº 4.320/64.

#### **2.1.3 POR SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares, por superavit financeiro, no montante de R\$702.721,18, utilizando-se da fonte de recurso “14 – Transferências de Recursos do Sistema

Único de Saúde – SUS” e “44 – cessão Onerosa – volume excedentes do Pré-Sal”, que apresentaram superavit financeiro no exercício anterior, suficiente para acobertar os Decretos abertos, encontrando-se, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

## **2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

A abertura de créditos adicionais especiais ocorreu no montante de R\$528.835,29, sendo por superavit financeiro R\$478.721,18 e, por excesso de arrecadação, R\$50.114,11, encontrando-se dentro dos limites estabelecidos pelas Leis nºs 517, de 28/05/2020 e 523, de 03/12/2020, constando dos autos os respectivos comprovantes das publicações, no Diário oficial do Município.

## **2.3 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS**

Através do Decreto nº 20 de 28/12/2020, foram abertos créditos extraordinários, por calamidade pública no valor de R\$30.862,18.

## **3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr<sup>a</sup>. Joalice Reis, CRC/BA 029581/O-2, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, consignando as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, em observância ao disposto no art. 50, III da LRF.

### **3.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020, informados no SIGA, convergem com os registrados no Balanço Patrimonial/2020.

### **3.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

A receita orçamentária foi estimada em R\$21.077.000,00, sendo que foram arrecadados R\$16.971.704,67, que corresponde a 80,52% do valor previsto no Orçamento. Essa situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública na elaboração do orçamento, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00, LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$21.077.000,00, atualizada para R\$22.849.697,47 e, efetivamente realizada no montante de R\$16.678.786,35, equivalente a 72,99% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$292.918,32.

### 3.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### 3.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 16.971.704,67	Despesa Orçamentária	R\$ 16.678.786,35
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 5.742.801,68	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 5.742.801,68
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 1.774.339,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.366.962,12
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 404.923,71	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 31.208,92
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 34.869,87	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 116.969,40
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.257.656,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.143.036,10
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 76.889,52	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 75.747,70

<b>Saldo do Período Anterior</b>	R\$ 1.994.393,42	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	R\$ 2.694.689,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.483.239,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.483.239,18</b>

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

### 3.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.452.357,94	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 965.046,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 7.820.168,85	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 2.576.166,95
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 7.731.312,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.272.526,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.272.526,79</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.694.689,03	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.000.276,70
ATIVO PERMANENTE	R\$ 8.577.837,76	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 2.768.300,07
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 7.503.950,02</b>

Observa-se que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$227.362,97, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Foi apresentado o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superavit Financeiro de R\$1.694.412,33, que converge com o valor apurado na visão da Lei 4.320/64(Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

#### 3.6.1 ATIVO CIRCULANTE

##### 3.6.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS



Consta dos autos o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando o saldo de R\$2.694.689,03, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial/2020.

Foram encaminhados os extratos bancários em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, contudo, não foram realizadas as devidas conciliações bancárias.

### **3.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **3.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

#### **3.6.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, totalizando R\$3.142.928,27, sendo R\$3.029.871,06(Tributária) e R\$113.057,21(Não Tributária).

No exercício em exame a dívida ativa arrecadada foi de apenas R\$11.542,42, que representa 0,43% do saldo do exercício anterior de R\$2.692.481,21.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a defesa reiterou os argumentos apresentados nas contas do exercício de 2019.

Nota-se que as supostas medidas adotadas pela administração municipal não surtiram o efeito esperado, uma vez que a baixa arrecadação da dívida ativa tem ocorrido de forma rotineira neste Município.

Recomenda-se ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, tendo em vista que a omissão da administração pública municipal no recebimento destes créditos, poderá caracterizar indevida renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00.

#### **3.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi apresentado em conformidade com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando o saldo total de R\$4.711.753,91, sendo R\$1.829.088,20(bens móveis) e R\$2.882.665,71(bens imóveis).

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas

alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.079.389,26 em aquisições, conforme valores indicados no demonstrativo dos bens patrimoniais.

De igual modo, foi apresentada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio.

Registra-se, ainda, que a Administração Municipal procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis.

### 3.6.2.3 INVESTIMENTO

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale, tendo pactuado, conforme contrato de Rateio, um investimento de R\$46.660,38. Contudo, o valor repassado foi de apenas R\$11.664,90, não sendo observado o empenho e a inscrição do montante de R\$ 34.995,48 como Restos a Pagar do exercício, de modo que, o referido valor foi considerado na apuração da Disponibilidade Financeira “item 3.6.3.2” do presente voto.

### 3.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Conforme movimentação registrada no Anexo 17, a dívida fluante no exercício apresentou o saldo de R\$1.000.276,70, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2020.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 3.6.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 2.694.689,03
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 2.694.689,03</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 63.806,55
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 257.199,56
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 2.373.682,92</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 439.793,58
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 34.995,48

(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 1.898.893,86</b>

O Relatório de Contas de Governo assentou que “nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.”

### 3.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 2.842.336,95, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 46.628,57 e baixa de R\$ 159.563,13, remanescendo saldo de R\$2.729.402,39, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, o qual apresenta saldo de R\$ 2.768.300,07. Conforme Relatório de Contas de Governo a diferença de R\$ 38.897,68 corresponde a conta “Consórcio a Pagar - atributo P”, a qual impacta nos demonstrativos: da Dívida Flutuante, da Dívida Fundada e no saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (anexo XIV da Lei 4.320/4).

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 3.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município no valor de R\$478.534,75, encontra-se dentro do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 3.6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$25.418.630,84, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$23.974.914,35, resultando num superavit de R\$1.443.716,49.

### **3.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$6.287.596,50 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$1.443.716,49, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$7.731.312,99, conforme Balanço Patrimonial/2020.

## **4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **4.1 EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

De acordo com o RGOV – Relatório de Contas de Governo foram aplicados R\$4.149.011,73, equivalentes a 27,08% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada em relação aos anos finais (9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

#### **4.1.2 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 5,10, acima da meta projetada (de 4,70). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o Município não apresenta notas do Ideb relativas à última avaliação, motivo pelo qual não é possível realizar as análises de atingimento desta meta do PNE.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Dom Macedo Costa	5,10	-----
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores ao IDEB observado no Brasil.

O Município não apresentou notas do Ideb relativas à última avaliação dos anos finais do ensino fundamental (9º ano), motivo pelo qual não é possível realizar as análises de comparação com o Estado da Bahia e o Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DOM MACEDO COSTA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,70	0,00	0,00	0,00
2007	3,60	2,80	0,00	0,00
2009	4,60	3,10	0,00	0,00
2011	5,70	3,50	0,00	0,00
2013	4,80	3,80	0,00	0,00
2015	5,10	4,10	0,00	0,00
2017	5,70	4,40	0,00	0,00
2019	5,10	4,70	0,00	0,00

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal, não obstante alguns resultados positivos, monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, em especial atenção aos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, ante a ausência de disponibilização dos dados.

#### 4.1.3 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 96,43% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 3,57% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em sede de defesa, o gestor sustentou que *“100% dos Professores estão recebendo suas remunerações em compatibilidade com a Lei nº 11.738/2008. Em verdade o que houve nestes casos foi que o Município pagou aos professores desistentes de seleção realizada exatamente os dias trabalhados, conforme provas em anexo”*.

## 4.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$2.196.801,96, equivalentes a 72,11% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$3.046.290,48, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### 4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

#### **4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.276/08**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 3.046.290,48 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 96,06% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

#### **4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.369.320,09, equivalentes a 22,06% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$10.738.305,29, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

##### **4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, com a assinatura de seus membros, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$855.046,48, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE**

#### **5.1 DESPESAS COM PESSOAL**

##### **5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$9.410.385,07** correspondeu a 56,20% da Receita Corrente Líquida de **R\$16.743.788,18**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

Registra-se que, nestes cálculos foram excluídas despesas no valor de R\$92.976,00, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018.

Em suas razões de defesa, o gestor, em apertada síntese, requer “à reanálise do percentual a ser excluído, posto que não foram consideradas as Receitas transferidas pela União para o custeio de Programas elegíveis pela Instrução TCM nº 03/2018 e ainda foram ignoradas as despesas referentes ao custeio dos referidos programas.”, contudo, não apresenta nenhuma documentação que corrobore suas alegações, razão pela qual, a Relatoria não acolhe as alegações apresentadas pela defesa, mantendo inalterados os registros consignados no Relatório de Contas de Governo.

Salienta-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

### 5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	56,45%	51,94%	48,76%
2019	47,48%	48,73%	47,71%
2020	50,70%	50,74%	56,20%

### 5.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

### 5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 5.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br), na data de 07/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 2**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:



CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 44,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,11, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 03/05/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## 7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18.

## 8. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## 9. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

## **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

## **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo

## **CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs (AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186 e AUT.GERA.GV.001285.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) encaminhamento intempestivo da Dispensa de Licitação nº 017/2020, no valor de R\$8.400,00, e da Dispensa de Licitação nº 027/2020, no valor de R\$16.415,00, uma vez que somente foram apresentadas em sede de defesa anual (docs. 206 a 209 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), em descumprimento ao art. 4º, §1º, I, “k” da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme Achado nº AUD.DISP.GM.001444.

c) ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos Administrativos nº 0243/2020 (R\$502.880,22) e 250/2020 (R\$17.400,00) e 263/2020 (R\$400.000,00), conforme Achado nº AUD.CONT.GV.001230.

Em resposta, o gestor afirmou que o contrato “foi devidamente fiscalizado pelos servidores que atestaram as notas dos Processos Administrativos que foram encaminhados ao TCM/BA pelo Sistema E-TCM/BA”.

Neste sentido, foi apresentada a Portaria nº 02/2020, conforme doc. 114 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ.

Contudo, cumpre ressaltar que a Administração Municipal deve designar formalmente um fiscal para acompanhamento da execução do objeto contratado, levando em consideração, preferencialmente, o conhecimento específico do servidor, de forma a garantir a regularidade e adequação da prestação de serviços ou aquisição de bens, o que não foi possível identificar, uma vez que os servidores foram designados conforme sua lotação nas Secretarias Municipais.

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão 1094/2013:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná que:*

9.1.1. providencie portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, com atestado de recebimento pelo fiscal designado e que constem claramente as atribuições e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 67;  
9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade;" (grifos adotados)

Deste modo, recomenda-se adequação nos futuros exercícios.

d) ausência de publicação dos Contratos Administrativos nºs 0170/2020 (R\$804.00,00), 216/2020 (R\$66.498,82), 225/2020 (R\$1.587.075,91), em afronta ao art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº AUD.CONT.GV.000421.

Em sede de defesa, o gestor informa a apresentação dos comprovantes de publicação, sendo que somente foram localizados os extratos do contratos 216/2020 (R\$66.498,82) e 225/2020 (R\$1.587.075,91), conforme docs. 123 e 124 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, permanecendo, contudo, a irregularidade em relação ao Contrato nº 0170/2020.

## **2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM**

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas.

## **3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS**

### **3.1 FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$148.670,79. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### **3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$6.805,27. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

#### **4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei 468/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$120.000,00, e ao Vice-Prefeito R\$60.000,00, totalizando R\$180.000,00, atendendo os limites legais.

#### **5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

#### **MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
04964e19	EGNALDO PITON MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	16/05/2020	R\$ 2.000,00	
07072e20	EGNALDO PITON MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	29/05/2021	R\$ 3.500,00	
02447e16	JOSE DOS SANTOS FROES	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2017	R\$ 5.000,00	
02447e16	JOSE DOS SANTOS FROES	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2017	R\$ 28.800,00	
02832e16	EDIMUNDO XAVIER SANTOS FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	12/12/2016	R\$ 1.200,00	
03372e18	EGNALDO PITON MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2019	R\$ 4.000,00	
03372e18	EGNALDO PITON MOURA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2019	R\$ 36.000,00	
07386e17	JOSE DOS SANTOS FROES	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2018	R\$ 6.000,00	
07386e17	JOSE DOS SANTOS FROES	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2018	R\$ 16.500,00	
11171e17	EDIMUNDO XAVIER SANTOS FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	21/10/2018	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

Em sede de defesa, o gestor informou o encaminhamento dos comprovantes de pagamento integral das multas aplicadas nos Processos TCM n<sup>os</sup> 04964e19 e 03372e18, cujos vencimentos se deram até 31 de dezembro de 2020.

De todo modo, esta Relatoria verificou que no julgamento da Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, o Exmo. Relator Raimundo Moreira registrou o seguinte:

"Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n<sup>os</sup>. 03372e18 (10 parcelas de R\$408,00) (**PT 008**), (10 parcelas de R\$3.672,00) (**PT 009**) e 04964e19 (**PT 010**), da sua responsabilidade".

Deste modo, considerando que a documentação já havia sido apresentada e acatada nos autos do Processo n<sup>o</sup> 07072e20, resta prejudicada a análise neste momento, devendo se aguardar a verificação pela área técnica competente e baixa no sistema SICCO.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
06889-99	EDVALDO CALDAS DE ANDRADE	PREFEITO	N	N	05/12/1999	R\$ 2.700,00	IMPETRADA AÇÃO EXEC. CONTRA O ESPÓLIO NO VALOR DE R\$4.608,86 COPIA JUNTO AO P. PREVIO 745/02
08866-15	GERALDO JORGE SOUZA SALES	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	05/12/2015	R\$ 28.200,00	

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

## PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- intempestividade na publicação dos Decretos Orçamentários;
- inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados dos Balanços Orçamentário e Financeiro, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 (inserido pela Resolução nº 1.411/2020);
- inconsistências nos registros contábeis;
- insuficiência da Transparência Pública, em afronta à Lei Complementar nº 131/2009;
- irregularidades identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária.

### **III – DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. Egnaldo Piton Moura, Prefeito do Município de Dom Macedo Costa, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

**As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:**

- as identificadas no acompanhamento da Execução Orçamentária;
- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- intempestividade na publicação dos Decretos Orçamentários;
- inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados dos Balanços Orçamentário e Financeiro, em descumprimento ao § 2º do artigo 18 da Resolução TCM nº 1.378/18 (inserido pela Resolução nº 1.411/2020);
- inconsistências nos registros contábeis;
- insuficiência da Transparência Pública, em afronta à Lei Complementar nº 131/2009.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de

prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determinações à SGE:**

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.